

## PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA - ES SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DEPARTAMENTO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EURIA DE IEDIJUNA ELITIFICIONA

#### Processo Administrativo nº 6946/2020

## À SEMAD /CPL 1,

Trata-se os autos de Pedido de Parecer Técnico quanto ao Pedido de Impugnação interposto pela empresa SUPRISERVICE INFORMÁTICA LTDA ao processo no. REGISTRO DE PREÇOS PARA **EVENTUAL** *AQUISIÇÃO* MICROCOMPUTADORES, NOTEBOOKS E PERIFÉRICOS, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA/ES.

Quanto ao pedido de impugnação aos termos do instrumento convocatório:

Diante do exposto e a fim de garantir que se obtenham os melhores resultados neste processo, o termo de referencia será revisto em todo o seu conteúdo. Contudo a Prefeitura Municipal de Viana experimenta um plano de gestão continuada, de forma que, pensando nas futuras equipes gestoras, tem-se buscado os mais eficientes recursos com o objetivo de viabilizar este plano.

As exigências neste termo não são infundadas tão pouco excessivamente exigentes, apenas primam por equipamentos e componentes de equipamentos que sigam normas e critérios bem estabelecidos e reconhecidos. Não obstante, com o objetivo de aumentar a gama de participantes, consequentemente a de concorrentes e, eventualmente, angariar preços mais acessíveis, este setor de TI faz as seguintes sugestões:

#### TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública eletrônica está prevista para 17 de agosto de 2020, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 02 (dois) dias úteis previsto no artigo 41, §2.º da lei 8666/1993 e artigo 18 do Decreto Federal n.º 5450/2005, bem como no item 8.1.

## II - DOS FATOS.

1 - Quanto ao objetivo da licitação enquanto proposta mais vantajosa para a administração e a forma de separação de lotes para microempresas e empresas de pequeno porte.

O edital em atendimento a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 estabelece cota de participação exclusiva para micro e pequenas empresas em função da quantidade de itens.

A legislação vigente estabelece uma cota percentual de exclusividade de micro e pequenas empresas e equiparadas em relação ao valor máximo do edital entretanto não estabelece se esse é em itens exclusivos ou quanto ao fracionamento.



Para esse edital observa-se que esta administração optou por definir uma cota de computadores para micro e pequenas empresas, entretanto esse não é o modo mais eficiente para a administração pública pelos seguintes motivos:

Trata-se de edital na modalidade de Registro de Preços que não possui legislação específica quanto a forma de adesão prioritária aos itens dedicados a MEs, poderá essa administração optar por não aderir mediante a sua conveniência aos lotes de ME.

Por ser a mesma especificação dos outros computadores, poderá acontecer de haver um tipo de equipamento vendedor do lote em disputa ampla e outro produto no lote específico para ME, o que além de gerar uma ineficiência operacional tendo o parque de computadores com equipamentos de métodos de suporte específicos de cada fabricante, contraria o disposto do art. 15 da Lei nº 8.666/93 quanto a obrigatoriedade de padronização "sempre que possível", e nesse caso, mesmo sendo possível esta administração não está cumprindo.

O estatuto das Licitações, quando trata de compras em seu art. 15, I, expressa que sempre que possível, deve-se atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade técnica e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantias oferecidas;

Existe uma certa celeuma, quando se discute o tema da padronização. Parte da doutrina faz confusão acerca dos fundamentos postos nos dispositivos do art 7º, § 5º cumulado com art. 25, I em face do princípio da padronização, com dicção do art. 15, I. Deixaremos para diferenciar em tópico próprio a preferência por marca da utilização de marca para identificação do estander padronizado.

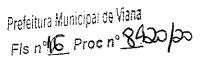
Como dito, nas considerações iniciais, o que está estatuído no art. 15, I não constitui uma faculdade do poder público de imprimir a padronização.

O verbo deverão denota que o legislador desejou que sempre nas compras fossem atendidos os aspectos relativos ao principio da padronização. Entendemos que a padronização é obrigatória em todos os casos onde existam possibilidades para tanto, inclusive para bens de consumo.

Segundo Gasparini, a padronização é a regra, sendo necessário que a impossibilidade da aquisição de certos bens, com a observância desse princípio, fique devidamente demonstrada, senão restaria inócuo e não teria qualquer utilidade a determinação 'sempre que possível', consignada no caput do art. 15. De sorte que, sendo possível a padronização, dela não pode escapar a entidade compradora.

Para Marçal Justen Filho (2000, p. 143) a cláusula "sempre que possível" não remete à discricionariedade da Administração. Não é equivalente a "quando a Administração quiser". A fórmula verbal torna impositiva e obrigatória a adoção das providências constantes do elenco, ressalvadas as hipóteses em que tal for "impossível".





O próprio edital já faz separações em lotes dos monitores, o que possui vários incentivos específicos para micro e pequenas empresas o que faz jus ao incentivo das micro e pequenas empresas.

A legislação atual permite que somente alguns lotes sejam de participação exclusiva de micro e pequenas empresas. Com base no disposto acima, requeremos que os lotes sejam redistribuídos sendo os monitores, licença do office e nobreaks e demais item de menor complexidade técnica exclusivos para MEs e equiparadas, e os itens/lotes de computadores e notebooks em sua totalidade com ampla disputa, sem cota para empresas ME e equiparadas.

RESPOSTA: Resposta de cunho jurídico.

## 2 - Quanto à exclusividade de fornecimento de processadores do fabricante INTEL restringe o fornecimento de processadores AMD.

Em nível mundial existem 02 (dois) grandes fabricantes de processadores, Intel e AMD que possuem mais de 98% do mercado mundial. Toda a especificação cita como referência oitava ou última geração de processadores, por ser uma nomenclatura exclusiva do fabricante Intel, restringe a participação de processadores da AMD.

Com base nisso, requeremos que a especificação dos processadores seja refeita de forma a permitir também a participação de processadores AMD.

#### **RESPOSTA:**

O texto a seguir, a seguir é uma nota de roda pé retirada da página da própria AMD: https://www.amd.com/pt/products/ryzen-processors-laptop "NOTAS DE RODAPÉ

Processadores de notebooks ultrafinos definidos como TDP típico de 15W. A partir de 20 de dezembro de 2019, demonstrado pelo processador AMD Ryzen™ Série 4700 U com até 8 núcleos, enquanto **o produto competitivo** <u>comparável (processadores móveis Intel de 10ª geração</u>) oferece até 6 núcleos. RM3-125

Testes a partir de 19/12/19 pelos AMD Performance Labs. RM3-124

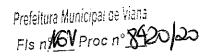
Processadores para notebooks ultrafinos, definidos como TDP típico de 15 W. A partir de 20/12/2019, o processador Ryzen da Série 4000 U foi apresentado com até 8 núcleos, enquanto o produto da concorrência comparável (processadores móveis da 10ª geração da Intel) oferecerá até 6 núcleos.

A partir de janeiro de 2020, o processador móvel Ryzen 7 4800 terá "a maior quantidade de núcleos em um processador para notebook ultrafino" demonstrado pelo processador móvel Ryzen Série 7 4800 de 8 núcleos, enquanto <u>o produto concorrente comparável terá a partir de 12/12/2019 (processadores móveis da 10ª Geração da Intel)</u> até 6 núcleos. "Processador para notebook ultrafino" definido como um TDP típico de 15 W. RM3-05."

Desconsiderando o mérito dos equipamentos citados no exemplo, o texto mostra que o termo "compatível" é usado até mesmo pela própria AMD para indicar a relação de compatibilidade entre equipamentos INTEL e AMD. Desta forma pode-se observar que não ocorreu exclusão do fabricante AMD.

PEDIDO INDEFERIDO.





## 3 - Do julgamento objetivo quando aos discos rígidos

Na especificação técnica o edital não é objetivo ao estabelecer os critérios quanto ao tamanho de discos pois exige discos de 1 TB ou discos SSD, que possuem precificação, capacidade e desempenho diferentes.

Ora Senhor pregoeiro, se são equipamentos distintos e "tanto faz" um ou outro, como podemos de maneira objetiva realizar uma proposta de preços?

Em livre analogia, como não é razoável que se forneça uma moto ou um carro por serem composições mecânicas diferentes, não é razoável deixar em aberto tal especificação uma vez que se tratam de conjuntos de engenharia diferentes. Afinal, qual é a necessidade desta prefeitura? Equipamentos com foco em armazenamento ou performance?

Qual a probabilidade de êxito em uma licitação respeitando os princípios legais do julgamento objetivo e razoabilidade sem sequer definir que tipo de equipamento se deseja contratar? Com base nisso solicitamos que seja definido especificamente qual objeto se deseja adquirir.

#### **RESPOSTA:**

A fim de garantir que se obtenham os melhores resultados neste processo, o termo de referencia será revisto em todo o seu conteúdo.

#### PEDIDO DEFERIDO

## 4 - Do julgamento objetivo quando aos processadores.

A - O edital quanto aos processadores que compõem seus equipamentos estabelece "Ou compatível", entretanto não estabelece qual é o critério dessa compatibilidade.

Em tese qualquer processador de qualquer geração em qualquer performance é compatível. Como avaliar quais processadores serão aceitos sem que esta respeitada prefeitura estabelece indicadores de performance ou defina claramente quais critérios serão utilizados para aferir se um processador é compatível?

- **B** Será que caso uma linha de processador seja vencedora e simplesmente não agrade a esta administração, serão considerados não compatível?
- C Como tecnicamente se estabelecerá o limite entre o compatível e o não compatível sem critérios específicos do julgamento objetivo?

Com base nisso, solicitamos que sejam definidos critérios específicos de julgamento quanto aos processadores, como por exemplo através de índice de performance passmark.

9

**RESPOSTA:** 



Prefeitura Municipal de Viana
Fis n° 1 Y Proc n° 8420)20

A - No "ANEXO A - DETALHAMENTO TECNICO DOS EQUIPAMENTOS", nos pontos 1 e 2 e

seus subpontos, constam alguns detalhes que esclarecem esta questão:

"MICROCOMPUTADOR - TIPO 1

1.1. Processador

a.Processador de, no mínimo 8ª geração, dotado de, no mínimo, 4 (quatro) núcleos e 4

(quatro) threads;

b.Frequência de clock real, mínima de 3.2GHz;

c.Cache de 8 MB;"

Desta forma, quaisquer processadores de quaisquer fabricantes que atendam estas

características serão aceitos.

**B** – Como já fora exposto, as exigências quanto as características dos processadores são

claras. A rejeição ou aceitação dos equipamentos se dará mediante os termos do edital;

C - A pesquisa em busca de equipamentos que atendam às necessidades da instituição

se deu de forma direta e foi feita por profissionais da área de tecnologia. Desta forma

podemos afirmar com segurança que todas as exigências e descrições conforme se

encontram no Termo de Referência e seus anexos irão apontar para equipamentos

existentes, financeiramente viáveis e que irão atender às necessidades da instituição.

PEDIDO INDEFERIDO

5 - Da configuração do notebook fora dos padrões de mercado.

A - Um notebook é completamente diferente de um desktop, e o edital faz diversas

referências a partes e peças para desktops, dentre eles o próprio processador.

B - A configuração exigida refere-se a processador criados para funcionarem em

desktops e é impossível atender ao edital com qualquer um dos fabricantes líderes de

mercado, uma vez que as características técnicas remetem a desktops e não notebooks.

C - Os notebooks possuem diversas características que não estão sendo contempladas no

edital como por exemplo certificação militar, resistência a quedas, resistência a

derramamento de líquidos, eficiência energética, suporte a variação de temperatura

adequado ou seja, essa configuração somente permite a participação de máquinas

montadas de modo caseiro, visto que pelas melhores práticas de engenharia não é

razoável que as características técnicas de um dispositivo móvel não seja otimizado para

tal função. Em livre analogia é como se solicitasse uma moto com motor de carro de

passeio, que possui potência e dimensionamento inadeguado para a função.

D - Com base nisso, solicitamos que para os notebooks as exigências técnicas sejam

alteradas para características minimamente compatíveis com o que se propõe um

dispositivo móvel.



#### **RESPOSTA:**

A – Como já fora dito a pesquisa em busca de equipamentos que atendam as necessidades da instituição se deu de forma direta e foi feita por profissionais da área de tecnologia. E como foi exposto antes, podemos afirmar com segurança que todas as exigências e descrições conforme se encontram no Termo de referência e seus anexos irão apontar para equipamentos existentes, financeiramente viáveis e que irão atender às necessidades da instituição.

**B** – Em uma breve pesquisa com os principais fabricantes foi possível encontrar alguns equipamentos que atendem as especificações: https://www.dell.com/pt-br/work/shop/notebooks-dell/sr/laptops/8-

gb?appliedRefinements=9206,17276,17525,22734

https://www.intel.com.br/content/www/br/pt/products/devices-systems/laptops/gaming-media-laptops/dell-g5-5590-H80509105.html,

https://www.lenovo.com/br/pt/laptops/ideapad/ideapad-gaming-laptops/IdeaPad-L340-15IRH-Gaming/p/88IPL301161;

Desta forma podemos observar que, seguramente, existem equipamentos portáteis do tipo notebook que atendem às especificações constantes no termo.

C – Tendo em vista que é comprovadamente viável encontrar equipamentos com as características constantes no termo de referência, e que um equipamento com as características lá citadas atendem às necessidades desta instituição, não se vê a necessidade de exigir características como certificação militar, resistência à água ou a quedas, tendo em vista que todos os equipamentos listados no termo tem que obedecer às normas técnicas vigentes, e exigir algo como uma certificação militar por exemplo, poderia ser interpretado como um fator de exclusão de possíveis participantes.

**D** – Este departamento de TI, que responde pela parte técnica do termo de referencia, considera as características do referido equipamento, mais do que minimamente compatíveis com o que se propõe um dispositivo móvel.

#### PEDIDO INDEFERIDO.

6 - Da inconsistência entre a detecção de instrução pelo chassi e a tecnologia VPRO.

A – Em sua configuração o edital exige detecção de intrusão de chassis o que é uma característica de computadores corporativos, entretanto essa funcionalidade só tem alguma finalidade prática a partir do momento em que essa prefeitura utiliza algum sistema de gerenciamento, o que se mostra inconsistente, pois sequer exige arquitetura completa VPRO uma vez que não estabelece como exigência. Ora senhor pregoeiro,



Prefeitura Municipal de Viana Fls nº18 Proc nº842060

porque exigir uma tecnologia de detecção de intrusão ou de VPRO sendo que no restante do projeto não existem elementos técnicos para que este funcione?

**B** – Qual o benefício técnico que esta respeitada prefeitura tem em se exigir tecnicamente algo para o pregão que é impossível que funcione na prática sem a totalidade de itens?

Com base nisso, solicitamos que a especificação de detecção de chassis, e suporte a VPRO seja revista em todo o processo de forma a que seja efetivamente possível sua utilização.

#### **RESPOSTA:**

A – Foi feita uma pesquisa no termo de referência e não foi encontrado o termo "detecção de instrução pelo chassi". Deduzindo que a questão se refere à Intrusão e não instrução, justificamos alegando que mesmo sabendo da relação entre uma tecnologia e outra, ou seja: Intrusão pelo chassi e VPRO ou DASH, não existe algo que torne inviável a existência de uma tecnologia e a outra não.

#### PEDIDO INDEFERIDO.

**B** – Via de regra, em um equipamento que tem todos os itens fabricados, desenvolvidos e montados por um mesmo fabricante, irão compartilhar de uma determinada tecnologia.

#### PEDIDO DEFERIDO

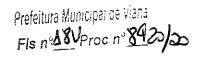
## 7 - Da exigência de amostras sem julgamento objetivo.

**A** – O edital é incongruente visto que se solicita "amostra através de catálogo", entretanto amostra é um exemplar físico do equipamento, enquanto o catálogo é uma representação gráfica do mesmo.

Afinal a análise técnica será pelo catálogo ou pelas amostras?

- **B** Lembramos que a proposta tem caráter vinculatório e a amostra deve ser utilizada como forma a validar a capacidade de atendimento ao edital. Assim como ficou subjetivo qual empresa irá apresentar amostra. Todas irão apresentar amostra? Somente aquelas que não foram homologadas previamente por esta comissão técnica?
- **C** Se houveram equipamentos já homologados que sejam dispensados de amostras estes deveriam ser contemplados no edital ou que sejam exigidos para a empresa arrematante seja ela qual for, uma vez que trazer esse caráter subjetivo gera insegurança jurídica para as empresas licitantes. Afinal, quem deverá enviar amostra? Somente se solicitado?
- **D** Adicionalmente o prazo de 03 (três) dias é inviável para amostras visto que trata de equipamentos customizados em fábrica.





**E** – As configurações possíveis entre discos, placas, memórias, etc são ilimitadas sendo necessário portanto um prazo mínimo de 45(quarenta e cinco) dias para que qualquer fabricante.

**F** – Se a garantia fosse da revenda ainda poderia se alegar uma montagem caseira adicionando ou removendo placa, mas observe que o edital exige garantia do fabricante, então como exigir garantia do fabricante sendo que as amostras seriam preparadas de maneira caseira para atender ao prazo de 03 (três) dias?

**G** – Com base nisso, solicitamos que as exigências de amostras sejam adequadas com a legislação vigente e com o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

#### **RESPOSTA:**

A – Não há incongruência tendo em vista a abrangência da palavra "amostra" que é sinônimo de "apresentação", e um catálogo é uma ferramenta utilizada para apresentar, consequentemente mostrar um produto.

B - No ponto 16 que trata das amostras e laudos no subponto 16.1.1:

Diz que: "No momento da avaliação, *caso julgue necessário*, a equipe técnica poderá solicitar ao arrematante a amostra física do(s) mataerial(is), para comprovaçãodo atendimento do(s) objeto(s);"

**C** – No ponto 16 que trata das amostras e laudos, no subponto 16.1.1, conforme descrito acima.

**D** – Considerando que a apresentação de amostras se dará via catálogo ou algo do gênero, considera-se o prazo suficiente;

E – A amostras se dará, via catálogo ou algo do gênero, conforme descrito acima

F – Como já foi dito, este prazo é referente às amostras através de catálogos;

G – De acordo com o conhecimento dos membros deste setor de TI, o prazo estabelecido não viola nenhum termo da legislação vigente.

#### PEDIDO INDEFERIDO

#### 8 - Do mousepad do próprio fabricante.

A – O edital exige que "todos os componentes e acessórios sejam do mesmo fabricante" entretanto exigem que para o item mousepad, atenda a certificação a NR17 que dentre outros pontos tem como principal características a principal é uso de uma espuma para apoio do pulso.

Observe que tal exigência restringe qualquer fabricante que possua equipamentos importados, o que não é razoável restringir a participação de diversos fabricantes de computadores por não terem mousepad com essa espuma no apoio do pulso.





Prefeitura Municipai de Viana Fls nº 19 Proc nº 8420/20

Não é razoável restringir a participação de fabricantes internacionais de computadores, para um projeto na casa de milhões de reais que ficam impedidos de participar porque seus mousepad não possuem a espuma desejada nessa especificação.

Com base nisso, solicitamos que seja retirado do edital a exigência de atendimento a NR17 para mousepad.

#### **RESPOSTA**

A – Tendo avaliado a exposição e o pedido opta-se por retirar a exigência de que este, e apenas este item seja do mesmo fabricante do restante dos equipamentos, bastando que se respeite a NR17. Esta observação será adicionada ao termo de referência.

#### PEDIDO DEFERIDO.

Em resposta ao requerimento de análise do pedido de impugnação e eventuais correções, esta Coordenação **ACOLHE PARCIALMENTE O PEDIDO**, conforme relatos acima.

Viana, 18 de agosto de 2020.

Ricardo Apolinário Coordenador Técnico

Departamento de informática Secretaria de Administração

Prefeitura Municipal de Viana - ES

E-mail: informatica@viana.es.gov.br

